

### 3 - Desafios Práticos e Atuação das Polícias Militares na Preservação da Prova

#### *Practical Challenges and Role of Military Police in Preserving Evidence*

José Airton Almeida Uchôa<sup>1</sup>  
Sérgio Venâncio de Oliveira<sup>2</sup>  
Raphael Souza Werling de Oliveira<sup>3</sup>

#### RESUMO

A Lei nº 13.964/2019, conhecida como “Pacote Anticrime”, representou um marco no processo penal brasileiro ao positivar a cadeia de custódia nos artigos 158-A a 158-F do CPP. Este estudo analisa o papel fundamental da Polícia Militar como primeiro interventor e o desalinhamento entre o rigor normativo e a realidade operacional. Por meio de uma revisão narrativa da literatura, de caráter qualitativo, fundamentada na análise de doutrina especializada sobre o tema, busca-se delimitar o conceito de local de crime e mapear desafios como a falta de treinamento contínuo e a ausência de uma padronização nacional dedicada ao primeiro interventor. Discute-se, ainda, a jurisprudência do

---

<sup>1</sup> Especialista em Criminologia pela Faveni, em Segurança Pública e Atividade Policial pela Facol e em Cidadania, Direitos Humanos e Segurança Pública pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Estácio do Ceará. Profissional da Segurança Pública do Estado do Ceará desde 2009, com experiência como instrutor e tutor na Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará (Aesp/CE). Desenvolve estudos nas áreas de Direito, atividade policial, inteligência e direitos humanos, articulando formação profissional, segurança pública e atuação policial. E-mail: uchoasuhett@gmail.com.

<sup>2</sup> Especialista em Segurança Pública e Inteligência pela FSG e em Segurança Pública pela Faveni. Graduado em Análise e Desenvolvimento de Sistemas pelo Centro Universitário Unifatecie e em Redes de Computadores pela Fatene. Profissional da Segurança Pública do Estado do Ceará desde 2001, com experiência como instrutor e tutor na Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará (Aesp/CE). Atua nas áreas de inteligência policial, estatística, análise criminal e atividade policial, com trajetória profissional voltada à aplicação de tecnologias e métodos analíticos na segurança pública. E-mail: sevenancio46@gmail.com.

<sup>3</sup> Delegado de Polícia Civil do Estado de Santa Catarina e Gerente de Inteligência da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina. Foi coordenador do Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro da Polícia Civil de Santa Catarina e inspetor da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro entre 2002 e 2009. Graduado em Direito pela Universidade Cândido Mendes e especialista em Ciências Criminais pela Universidade Anhanguera-Uniderp. Possui trajetória profissional destacada nas áreas de investigação criminal, inteligência policial, enfrentamento à lavagem de dinheiro e segurança pública. E-mail: raphael.werling@gmail.com.

Superior Tribunal de Justiça (STJ), que tende a mitigar o rigor da lei ao considerar a quebra da cadeia de custódia como nulidade relativa. Sem a pretensão de esgotar o debate, o trabalho atua como um chamamento às instituições de segurança pública para que reconheçam a urgência de uma doutrina nacional, visando conferir maior segurança jurídica aos agentes na ponta e mitigar riscos de nulidades que, atualmente, fragilizam a fidedignidade do conjunto probatório perante o Judiciário. Conclui-se que a efetividade da persecução penal depende da superação dessa lacuna, servindo este trabalho como base para o fomento de discussões sobre a atualização de Procedimentos Operacionais Padrão (POPs) e o aporte estrutural das corporações, sob risco de a inovação legislativa se tornar letra morta e fomentar a impunidade por falhas na origem da prova.

**Palavras-chave:** Segurança Pública; Cadeia de custódia; Local de crime; Polícia Militar; Processo penal.

## ABSTRACT

Law N°. 13.964/2019, known as the “Anti-Crime Package”, represented a milestone in Brazilian criminal procedure by enshrining the chain of custody in articles 158-A to 158-F of the Code of Criminal Procedure. This study analyzes the fundamental role of the Military Police as the first responder and the misalignment between normative rigor and operational reality. Through a qualitative narrative literature review, based on the analysis of specialized doctrine on the subject, it seeks to define the concept of crime scene and map challenges such as the lack of continuous training and the absence of a national standardization dedicated to the first responder. The jurisprudence of the Superior Court of Justice (STJ), which tends to mitigate the rigor of the law by considering the breach of the chain of custody as a relative nullity, is also discussed. Without intending to exhaust the debate, this work serves as a call to public security institutions to recognize the urgency of a national doctrine aimed at providing greater legal certainty to agents on the front lines and mitigating the risks of nullities that currently weaken the reliability of the body of evidence before the Judiciary. It concludes that the effectiveness of criminal prosecution depends on overcoming this gap, and this work serves as a basis for fostering discussions on updating Standard Operating Procedures (SOPs) and the structural support of the corporations, lest legislative innovation become a dead letter and foster impunity due to flaws in the origin of the evidence.

**Keywords:** Public Safety; Chain of custody; Crime scene; Military Police; Criminal procedure.

## 1 INTRODUÇÃO

A persecução penal contemporânea, especialmente no cenário de combate ao crime organizado, orienta-se por um paradigma de racionalidade técnica, no qual a prova pericial assume papel de protagonista. Nesse sentido, a legitimidade da sanção estatal depende de uma decisão justa, que por sua vez exige a correção dos juízos de fato. Como adverte Badaró (2017), a verdade no processo penal funciona como um pressuposto indispensável para a aplicação da norma jurídica. Sob essa ótica, a credibilidade de todo o sistema de justiça criminal, portanto, não reside apenas na mera coleta de evidências, mas na capacidade do Estado de assegurar a autenticidade e a integridade desses elementos probatórios desde o local do fato até sua análise final em juízo (Badaró, 2017).

Neste contexto, a promulgação da Lei nº 13.964/2019, conhecida como “Pacote Anticrime”, fortaleceu essa exigência ao alterar o Código de Processo Penal (CPP) e representou um divisor de águas na legislação processual penal brasileira. Ao positivizar expressamente os artigos 158-A a 158-F no Código de Processo Penal (CPP), o legislador não apenas conceituou a cadeia de custódia, mas também estabeleceu um rito procedimental cogente, definindo-a como o “conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio” (Brasil, 1941).

De acordo com o entendimento de Bueno (2025), a relevância operacional dessa problemática, contudo, não reside na sofisticação dos laboratórios de perícia, mas no elo mais inicial e, paradoxalmente, mais vulnerável da cadeia: o primeiro interventor, que na vasta maioria das ocorrências delituosas é a Polícia Militar a primeira instituição a chegar ao local de crime, conforme identificado no problema de pesquisa que origina este artigo. A ela compete a responsabilidade legal e precedente de “preservação” (Art. 158-A, § 2º) e “isolamento” (Art. 158-B, II), que são atos, em última análise, decisivos para a validade de toda a persecução penal subsequente.

O problema central que este estudo enfrenta é a lacuna entre a norma prescrita e a prática policial militar cotidiana, incluindo outras instituições com atribuições voltadas à garantia da cadeia de custódia. Esta divergência é forjada por desafios persistentes de capacitação e uma notória falta de padronização de condutas em nível nacional.

Sob essa ótica, a falha inicial do primeiro interventor no local de crime não constitui um mero vício formal; ela representa uma

contaminação epistêmica que compromete a integridade do conjunto probatório. Conforme a concepção racionalista da prova, o processo penal não deve ser orientado pelo ultrapassado dogma da “verdade real”, conceito historicamente utilizado para justificar o rompimento de garantias fundamentais e barreiras legais (Badaró, 2021). Em substituição, busca-se a verdade processualmente lícita, ou seja, o conhecimento fidedigno dos fatos que o processo é capaz de produzir dentro dos limites estabelecidos pela Constituição Federal.

A contaminação da prova em sua origem, como assevera Bueno (2025), rompe a cronologia dos vestígios e invalida sua força informativa. Nesse sentido, a observância do princípio da mesmidade é o que garante a autenticidade da prova; uma vez comprometida essa identidade, a legitimidade de qualquer decisão judicial é inevitavelmente abalada, ferindo o devido processo legal.

Este artigo fundamenta-se no delineamento de uma revisão narrativa da literatura, método que, segundo Rother (2007), permite uma análise ampla e crítica, sendo ideal para discutir o estado da arte de um tema sob o ponto de vista teórico e contextual, sem a rigidez de protocolos de busca sistemáticos. Sob a ótica da classificação científica, a pesquisa assume um caráter exploratório e qualitativo, conforme as diretrizes de Marconi e Lakatos (2021).

É exploratória pois, na visão de Lakatos, visa proporcionar maior familiaridade com o problema, tornando-o mais explícito; no caso deste estudo, investiga-se a necessidade premente de uma doutrina específica para o primeiro interventor, tema ainda carente de padronização nacional. Paralelamente, a abordagem é qualitativa por se debruçar sobre a análise interpretativa de normas, doutrinas e jurisprudências, priorizando a compreensão dos fenômenos jurídicos e operacionais em detrimento de mensurações estatísticas.

Longe de pretender esgotar a matéria, a presente obra propõe-se a lançar luz sobre a urgência de uma doutrina voltada ao primeiro elo da cadeia de custódia. Embora tal diretriz deva abranger todas as instituições de segurança pública e órgãos que participam da preservação da prova em sua origem, a exemplo do Samu (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência), este estudo toma como base principal a atuação da Polícia Militar, em razão de sua capilaridade e proeminência como força estatal mais atuante nos momentos imediatos à cena de crime.

Desse modo, o trabalho foi estruturado em dois eixos principais integrados na seção de desenvolvimento, seguidos pelo encerramento acadêmico: primeiramente, detalha-se o arcabouço normativo da cadeia de custódia pós-2019, definindo os conceitos de local de crime e a responsabilidade legal do primeiro interventor; em seguida, analisa-se o desalinhamento entre a norma e a prática operacional, demonstrando impacto na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). As considerações finais sintetizam as conclusões, reforçando a urgência da criação de uma Doutrina Nacional de Primeiro Interventor, além de necessários investimentos em capacitação e estrutura, visando converter a preservação inicial, hoje limitada à subjetividade operacional, em um procedimento de rigor científico e padronizado.

## **2 O ARCABOUÇO NORMATIVO DA CADEIA DE CUSTÓDIA PÓS-2019**

A Lei nº 13.964/2019 não instituiu a cadeia de custódia como uma novidade no ordenamento jurídico, visto que sua exigência já decorria dos princípios que regem a prova e a identidade do objeto material (mesmidade). Todavia, conforme observa Brandão (2021), o papel central dessa inovação legislativa foi a positivação detalhada de um rito procedimental nos artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal (CPP), conferindo-lhe um caráter cogente e de observância obrigatória, no entanto, embora essa positivação estabeleça uma norma de observância obrigatória, é preciso ponderar que o descumprimento de uma regra legal específica pode não ensejar a automática imprestabilidade da prova, embora fragilize e não se possa descartar a possibilidade de nulidade.

A principal alteração legislativa consistiu na inserção do Capítulo II-A (Da Coleta e Preservação da Prova) no CPP. O Art. 158-A, caput, conceitua a cadeia de custódia como “o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio”, que, nos termos do Art. 158-A, § 3º, do CPP, é “todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte” (Brasil, 1941).

Nesse contexto, torna-se essencial distinguir, conforme a lição de Badaró (2021), a cadeia de custódia em si mesma da sua respectiva documentação. A cadeia de custódia consiste no fenômeno fidedigno

de preservação, ou seja, no fluxo físico e cronológico do vestígio que garante o princípio da mesmidade. Já a documentação da cadeia de custódia, disciplinada nos artigos 158-A a 158-F do CPP, refere-se ao registro formal e ininterrupto desse rastreamento. Enquanto a primeira assegura que o vestígio é o mesmo, a segunda funciona como o instrumento de auditabilidade que permite ao Judiciário verificar a regularidade de todo o processo.

Assim, conforme estabelecido pelo Art. 158-A, § 1º do CPP, o marco inicial da cadeia de custódia é a preservação do local de crime, ou ainda, a realização de procedimentos nos quais seja detectada a existência de vestígios. Desse modo, a observância dessa etapa inicial é essencial para evitar a contaminação da prova e a consequente quebra da custódia, garantindo que o elemento probatório colhido na fase investigativa mantenha sua integridade e seja exatamente o mesmo submetido ao contraditório judicial.

Ademais, a norma prevê uma obrigação legal direta e personalíssima ao agente público, ponto de extrema relevância para a atuação da Polícia Militar como primeira instituição a chegar à cena do crime. Está previsto no § 2º do Art. 158-A que, “o agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação” (Brasil, 1941).

De acordo com Gleizer (2022, p. 84), “a preservação do local de crime, embora executada por órgãos de policiamento ostensivo no exercício de atividade de segurança pública, constitui o marco zero da investigação criminal”. Nesse momento, a atividade de segurança pública da Polícia Militar torna-se o alicerce para a futura atividade de persecução penal da Polícia Judiciária.

## 2.1 DO LOCAL DE CRIME E AS IMPLICAÇÕES NORMATIVAS

No ordenamento jurídico brasileiro, o conceito de local de crime é construído de forma funcional através de diferentes dispositivos do Código de Processo Penal (CPP). O Art. 6º, inciso I, estabelece o fundamento do dever de vigilância, impondo que a autoridade deve garantir a imutabilidade do estado das coisas até a chegada dos peritos. Complementarmente, o Art. 158-A, § 1º (introduzido pela Lei nº 13.964/2019), define o local como o ponto de gênese da cadeia de custódia.

Arrematando, Velho, Costa e Damasceno (2015) definem que “o local de crime é o espaço físico onde ocorreu a prática de uma infração

penal, sendo a preservação e o exame pericial adequados fundamentais para a elucidação do fato”.

Eraldo Rabello (1996) define o local de crime como a porção do espaço que tem por centro o ponto onde se verificou o fato, devendo o isolamento ser amplo o suficiente para abarcar todos os elementos conexos. Complementarmente, Alberi Espíndula (2022) conceitua o local como o repositório da materialidade delitiva, tratando-o como um “santuário” que exige proteção absoluta para garantir a idoneidade dos vestígios. Essa delimitação do espaço a ser preservado é balizada por conceitos clássicos da criminalística sob critérios geográficos e logísticos, sendo adotada institucionalmente pela Senasp, que subdivide o cenário em áreas internas e externas, bem como em locais imediatos, mediatos e relacionados, estabelecendo diferentes níveis de prioridade para o isolamento e a busca por vestígios (Brasil, 2024).

O cenário delitivo é condição precedente para a eficácia do isolamento, sendo, conforme a doutrina de Espíndula (2022) e os manuais operacionais das instituições de segurança pública, a exemplo das diretrizes da Senasp (Brasil, 2024), classificados em três ambientes:

- **Área Imediata:** o ponto nuclear da ocorrência, onde se verifica a maior concentração de evidências físicas e biológicas deixadas pelo autor ou pela vítima.
- **Área Mediata:** o espaço periférico ao ponto central, abrangendo áreas adjacentes que guardam relação direta com a dinâmica do crime, como rotas de aproximação ou locais onde houve luta corporal.
- **Local Relacionado:** cenários que, embora distantes geograficamente do epicentro do fato, possuem conexão logística com o crime, como o local onde se localizou a arma utilizada ou o veículo de fuga.

Com o advento da Lei nº 13.964/2019, essa definição ganhou contornos de obrigatoriedade legal, como será adiante abordado. Embora o texto do Art. 6º, inciso I, do Código de Processo Penal (CPP) estabeleça que, ao tomar conhecimento da infração, a autoridade policial deve “dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e a conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais”, a responsabilidade operacional desse comando recai sobre o primeiro interventor, papel desempenhado na maioria dos casos pela Polícia Militar.

Como assevera Viana (2023, p. 112), “não há separação estanque entre o policiamento na rua e a prova no tribunal; o que ocorre na cena do crime [...] é o que sustenta a racionalidade da decisão judicial futura”. Dessa forma, a preservação do local de crime não se trata apenas de uma recomendação técnica dos manuais de perícia, mas um dever legal atribuído ao agente público que primeiro acessa a cena do crime, sendo que sua inobservância pode comprometer a prova colhida.

O rito estabelecido pelo Art. 158-B estrutura a cadeia de custódia em dez fases sucessivas, essenciais para distinguir os agentes responsáveis por cada etapa e identificar gargalos que prejudicam a rastreabilidade da prova, conforme se observa no quadro abaixo:

Quadro 1 – Fases da Cadeia de Custódia (Art. 158-B, CPP)

<b>Fase</b>	<b>Descrição Legal (Conforme Art. 158-B)</b>	<b>Ator Principal (Análise)</b>
I - Reconhecimento	Ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a prova.	Policial Militar (Primeiro Interventor)
II – Isolamento	Ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo o local ser isolado.	Policial Militar (Primeiro Interventor)
III - Fixação	Descrição detalhada do vestígio (fotografia, filmagem, croqui).	Perito Oficial
IV - Coleta	Ato de recolher o vestígio, respeitando suas características.	Perito Oficial
V - Acondicionamento	Embalar o vestígio de forma individualizada, com lacre (Art. 158-D).	Perito Oficial
VI - Transporte	Transferência do vestígio entre locais.	Agentes responsáveis (Polícia/Perícia)
VII – Recebimento	Ato formal de transferência de posse, com recibo.	Perito Oficial / Central de Custódia
VIII – Processamento	Exame pericial em si.	Perito Oficial (Laboratório)
IX – Armazenamento	Guarda do material de forma adequada.	Central de Custódia
X – Descarte	Liberação do vestígio, mediante autorização judicial.	Autoridade competente / Central de Custódia

Fonte: Elaborado pelos autores (2026), com base em Bueno (2025) e Brasil (1941).

A análise do Quadro 1 evidencia que as Fases I e II constituem o alicerce de todo o procedimento. Conforme ressalta Bueno (2025), essas duas etapas são de responsabilidade do primeiro interventor no local de crime, seja este um policial militar, civil ou até mesmo um agente de saúde em atendimento de emergência. Conforme preceitua o Art. 158-A, § 2º do CPP, a responsabilidade pela preservação é atribuída ao agente público no momento em que este reconhece um elemento de potencial interesse probatório. Assim, a lei vincula formalmente a atuação de todo profissional que estabelece o primeiro contato com o local de crime.

Sob essa ótica, a inobservância do reconhecimento (não identificação de um vestígio) ou a deficiência no isolamento (viabilização de contaminações) comprometem a higidez das oito etapas posteriores conduzidas pela perícia oficial e pode acarretar a inadmissibilidade da prova, tornando inócuo o rigor técnico empregado no restante do procedimento.

## 2.2 A FIGURA DO PRIMEIRO INTERVENTOR E O DEVER DE PRESERVAÇÃO

Santos *et al.* (2023) menciona que a Lei nº 13.964/2019 não se originou de um vácuo normativo, mas consolidou diretrizes anteriormente fomentadas pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp). A Portaria Senasp nº 82/2014 estabeleceu conceitos fundamentais, como “cadeia de custódia” e “preservação de local de crime”, que serviram de base para a reforma do CPP (Brasil, 2014).

Embora o Art. 6º, inciso I, do CPP atribua à “autoridade policial” o dever de preservar o local, a realidade operacional delegou esta função crítica ao primeiro interventor. No contexto brasileiro, este papel é desempenhado de forma expressiva pela Polícia Militar, que, por sua capilaridade e presença ostensiva, é a primeira força pública a chegar ao cenário do crime.

Conforme estabelece o Art. 158-A, § 2º, do CPP, a responsabilidade pela preservação é de quem primeiro entra em contacto com o vestígio. Assim, o Policial Militar, ao realizar o isolamento das áreas imediata e mediata, está a materializar o comando do Art. 6º, garantindo que o “estado das coisas” permaneça incólume até que os peritos criminais possam iniciar a Fase III (Fixação) da cadeia de custódia.

Segundo os manuais de Procedimento Operacional Padrão da Senasp, a atuação correta do policial militar na preservação é o que permite que a posterior análise laboratorial tenha validade jurídica, evitando que nulidades processuais sejam arguidas pela defesa sob o pretexto de quebra da cadeia de custódia logo no seu nascedouro (Brasil, 2021).

Nesse contexto de maturação procedimental, destaca-se a relevância da Senasp pela Portaria nº 282/2021, que estabeleceu treze grupos de especialistas, denominados câmaras técnicas, voltados à análise estratégica da cadeia de custódia, para diagnosticar a implementação da Lei nº 13.964/2019. A obra *Perícia criminal: local do crime*, que constitui o sexto volume da coleção de Procedimentos Operacionais Padrão (POPs), baliza as atividades periciais em todo o país, servindo como uma diretriz para as Unidades Federativas, resultando na consolidação de 56 protocolos distintos, que passaram por processos de validação e testes práticos junto às perícias estaduais e distrital. A nova edição otimizou a organização do material ao distribuí-lo em dez volumes temáticos, incorporando diretrizes específicas para o enfrentamento de delitos complexos e prioritários, como os crimes ambientais e o feminicídio (Brasil, 2024).

Todavia, conforme analisa Santos *et al.* (2023), embora o esforço institucional despendido pela Senasp seja evidente, mostrando que a busca pela melhor prática é um processo em construção, a atuação do primeiro interventor se dilui nos textos da referida obra, limitando-se, em regra, a definições superficiais amparada no conceito de isolamento de local de crime, como sendo os “estatais que primeiro chegaram ao local com o objetivo de impedir o acesso de pessoas estranhas aos exames periciais e de preservar o estado original dos locais de crime” (Brasil, 2024).

A atuação no local de crime é regida por fundamentos científicos que, conforme a síntese teórica de Giovanelli (2024), consolidam a ciência forense como uma disciplina “autônoma, com métodos próprios”. No cerne dessa estrutura, destaca-se o Princípio de Locard, que postula que “todo contato deixa um rastro, de duração e intensidade variáveis”. Segundo a literatura explorada pelo referido autor, as consequências desse princípio orientam as buscas mais basilares nas ciências forenses, fundamentando o nexo causal entre os vestígios e a dinâmica criminal.

Nesse contexto, o primeiro agente público a chegar à cena, seja ele policial militar, civil, bombeiro ou guarda municipal, atua como o garantidor da integridade desse cenário (Bueno, 2025). Sua função primordial, em conformidade com o ordenamento e os protocolos vigentes, não é investigar, mas sim preservar, evitando que intervenções inadequadas alterem os vestígios (Brasil, 2024).

A literatura técnica e os instrumentos normativos das unidades federativas revelam uma diversidade de Procedimentos Operacionais Padrão (POPs) que, embora necessários, frequentemente abordam a figura do primeiro interventor de forma periférica. Exemplos disso são o Manual de Procedimentos da Polícia Civil de Minas Gerais (2022), que concentram seus esforços no isolamento perimetral, mas oferecem pouca profundidade sobre o comportamento do agente que detém o contato imediato com o vestígio.

Mesmo em documentos recentes e de excelente qualidade, como o Manual de Cadeia de Custódia da Polícia Científica do Espírito Santo (2024) e o POP de Cadeia de Custódia da Polícia Civil do Paraná (2022), o foco permanece na gestão documental e no processamento pericial. O mesmo fenômeno é observado no MPOP da Polícia Militar do Ceará (Portaria nº 033/2020–GC, de 30 de janeiro de 2020) e no POP de Preservação de Local de Crime Militar da Polícia Militar do Distrito Federal (Portaria nº 1.176, de 29 de abril de 2021), onde a transição entre a atividade ostensiva e a preservação técnica carece de um detalhamento que blinde o agente envolvido, mitigando futuras alegações de nulidade.

Essa superficialidade é crítica, pois o primeiro interventor é o ponto de inflexão que determina o sucesso ou o fracasso de todo o rito processual. Como aponta Bueno (2025), o policial militar é “peça fundamental na descoberta da verdade”; ao falhar, ele não está apenas descumprindo um rito processual, mas potencialmente destruindo a única prova capaz de conectar o autor ao fato.

### **3 O DESALINHAMENTO ENTRE A NORMA E A PRÁTICA**

Segundo Loureiro (2022), a eficácia da cadeia de custódia não depende apenas de protocolos isolados, mas de uma efetiva simbiose entre as instituições de segurança. O autor destaca a carência de cooperação como um dos obstáculos para a preservação da prova, e defende que

“é preciso requalificar a relação entre Polícia Civil e Polícia Militar nos trabalhos de local de crime”. Essa fragmentação institucional gera um vácuo de procedimentos onde o fluxo de informações e a confiança mútua são prejudicados, impactando diretamente a qualidade do vestígio que chega ao perito e, posteriormente, ao processo judicial.

Dessa forma, a intervenção inicial não deve ser vista como mera guarda passiva de perímetro. Loureiro (2022) argumenta que condutas proativas do policial militar, como o controle rigoroso de acessos e a percepção imediata de elementos voláteis, são variáveis determinantes para um desfecho investigativo favorável. O autor reforça que o militar atua como um agente técnico cujas decisões rápidas salvaguardam a integridade de evidências que não poderão ser reproduzidas em momento posterior.

Segundo pesquisa de Ferreira (2023), embora a maioria dos profissionais de segurança pública reconheça a importância do isolamento de local de crime, existe uma lacuna crítica no treinamento formal e na percepção técnica sobre a cadeia de custódia. O estudo revela que a deficiência de capacitação institucional reflete diretamente na atuação prática, fazendo com que o contato necessário para o socorro ou segurança acabe gerando transferências que comprometem a integridade dos vestígios.

Desse modo, embora existam esforços institucionais de capacitação, a exemplo dos cursos promovidos pela Escola Superior da Polícia Civil do Paraná (PCPR) sobre a Cadeia de Custódia, nos termos da Instrução Normativa nº 002/2024, divulgada pela Resolução nº 361/2024-SESP, ou dos módulos de formação técnica dos profissionais de segurança pública que tratam do local de crime, como ocorre na Polícia Militar do Ceará, onde o aluno frequenta a disciplina de preservação de local de crime; ainda, assim, observa-se uma fragmentação por diversos manuais sobre Procedimentos Operacionais Padrões que abordam o tema, mas não há um trabalho unificando padrões relacionado a figura do primeiro interventor.

Nesse panorama, a eficácia da cadeia de custódia enfrenta também o óbice da compartimentação entre as forças de segurança. Conforme destaca Loureiro (2022), a carência de uma cooperação técnica e de um fluxo comunicativo eficiente entre a Polícia Militar e a Polícia Civil gera um “vácuo procedimental”. Essa desarticulação institucional prejudica a transição do vestígio, impactando diretamente a qualidade da prova que será submetida ao crivo pericial e judicial.

A legitimidade desse protagonismo militar no local de crime encontra amparo na doutrina de Manuel Monteiro Guedes Valente (2020), que define a proteção da cena do crime como um dever inerente à função policial de urgência. Esse entendimento, corroborado por julgados que validam a colheita inicial de dados pela Polícia Militar, posiciona a atuação militar não como uma invasão de competência, mas como o alicerce indispensável para a fidedignidade de todo o sistema de justiça criminal.

E diante da falha do primeiro interventor e da conseqüente “quebra” da cadeia de custódia, qual o real impacto na validade da prova e na efetividade da persecução penal? A resposta para esta pergunta não está apenas na lei, mas na interpretação dos Tribunais Superiores.

A doutrina se divide. De um lado, numa visão garantista, associada a Lopes Júnior e Moraes da Rosa (2015), a quebra da cadeia afeta a autenticidade da prova, devendo levar à sua exclusão (“*pena de inutilizabilidade*”). De outro, Gustavo Badaró (2021) foca na confiabilidade, sustentando que a quebra, por si só, não ilide a prova, mas deve ser rigorosamente valorada pelo juiz no conjunto probatório.

Conforme consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a orientação prevalecente é de que “eventuais irregularidades constatadas na cadeia de custódia não têm o condão de, por si sós, macular a prova colhida” (STJ, AgRg no AREsp nº 1.847.296/PR), sendo necessária a demonstração de prejuízo (*pas de nullité sans grief*). Todavia, no paradigmático julgamento do Habeas Corpus nº 653.515/RJ (2021), o Tribunal reconheceu que a ausência de lacre compromete a “mesmidade” da prova.

No julgamento do Habeas Corpus nº 653.515/RJ (2021/0083108-7), embora o Tribunal reconheça que a ausência de lacre possa comprometer a “mesmidade” da prova, a orientação prevalecente é de que “eventuais irregularidades constatadas na cadeia de custódia não têm o condão de, por si sós, macular a prova colhida, pois a nulidade apenas deve ser reconhecida quando demonstrado o efetivo prejuízo para a defesa (*pas de nullité sans grief*)”, de modo que, a quebra dos protocolos de preservação não acarreta nulidade obrigatória.

Naquele caso específico, entendeu-se que a fragilidade do material probatório residual, derivada de uma quebra ostensiva da custódia, impedia a manutenção da condenação, evidenciando que a

falha nos protocolos de preservação pode, sim, conduzir à absolvição quando a integridade do vestígio é afetada de forma insanável.

No Agravo em Recurso Especial nº 1.847.296/PR (2021/0049381-6), entendeu a Quinta Turma, “que a eventual inobservância das disposições relativas à cadeia de custódia não acarreta a nulidade imediata da prova, sendo necessária a demonstração de prejuízo concreto, nos termos do princípio *pas de nullité sans grief*”. Esta orientação reforça que o rito processual não deve ser um fim em si mesmo e que a mera constatação de uma falha procedimental na preservação do vestígio é insuficiente para sua exclusão como elemento probatório. Consequentemente, impõe-se à defesa o ônus de comprovar como aquela irregularidade específica comprometeu a idoneidade do material ou o exercício do contraditório.

Em uma postura ainda mais restritiva, decisões recentes têm consolidado um ônus probatório considerável ao acusado. No julgamento do Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 999.076/RO (2025/0147288-6), o STJ firmou a compreensão de que “o descumprimento dos procedimentos previstos para a cadeia de custódia não implica, obrigatoriamente, a exclusão da prova pericial, exigindo-se a comprovação de adulteração ou de fraude no vestígio para que seja declarada a sua nulidade”. Sob essa ótica, a presunção de veracidade dos atos administrativos e a confiabilidade dos agentes públicos prevalecem, de modo que a prova é considerada hígida até que se prove que foi indevidamente manipulada ou alterada.

Esta posição jurisprudencial revela a tese central deste artigo. Ocorre uma neutralização judicial da vontade legislativa. O Legislativo, ao editar a Lei nº 13.964/2019, elevou o padrão de rigor, exigindo que o Estado (o primeiro interventor, o perito) comprovasse a integridade da prova. A realidade operacional, contudo, demonstrou que as polícias, especialmente a PM, não conseguem cumprir este padrão.

Diante deste impasse, o Judiciário viu-se compelido a escolher entre: (A) aplicar o rigor da lei, o que levaria a uma exclusão em massa de provas e à impunidade generalizada; ou (B) mitigar o rigor da

---

<sup>2</sup> Também conhecido como Grupo CCR.

norma. O STJ optou pela segunda opção. Ao converter a nulidade em relativa e exigir que a defesa comprove a adulteração, a Corte inverteu, na prática, a lógica do ônus da prova, pois enquanto a lei presume que o rito inobservado torna a evidência inconfiável, a jurisprudência presume sua confiabilidade até prova em contrário.

Se a prova “quebrada” é admitida sistematicamente, o custo de não cumprir a lei torna-se baixo. Esse cenário não apenas sabota a intenção do “Pacote Anticrime”, mas também perpetua lacunas estruturais e compromete a legitimidade da persecução penal e a confiança social na integridade da prova técnica.

## 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo demonstrou que a positivação da cadeia de custódia pela Lei nº 13.964/2019 criou um padrão de excelência processual. Contudo, este padrão idealizado colide violentamente com a realidade operacional da Polícia Militar, o ator fundamental da fase inicial (Seção 2). Este desalinhamento sistêmico, por sua vez, é perigosamente acomodado pela jurisprudência pragmática do STJ (Seção 3), que, ao priorizar a manutenção da persecução penal, acaba por esvaziar o rigor da norma e inverter o ônus probatório.

A superação deste quadro, que mina a confiança na prova técnica e fomenta a impunidade por falhas processuais evitáveis, prescinde de novas reformas legislativas, mas de investimento institucional focado em executar os objetivos deste estudo. Defende-se, portanto, a criação de uma Doutrina Nacional de Primeiro Interventor, que deve transcender a mera descrição de tarefas operacionais, estabelecendo a obrigatoriedade logística de insumos adequados e a uniformização técnica da preservação. O objetivo é garantir o suporte necessário para que o isolamento inicial deixe de ser um exercício de improvisação subjetiva e se consolide como um ato de rigor científico e segurança jurídica.

Assim, para o aprimoramento da atuação policial militar na fase inicial da cadeia de custódia, sugerem-se as seguintes diretrizes estratégicas e políticas públicas:

- 1. Doutrina e capacitação unificadas:** É imperativa a criação de uma Doutrina Nacional de Atuação do Primeiro Interventor, liderada pela Senasp, que transcenda a atual fragmentação dos manuais estaduais. Esta doutrina deve ser a base para

programas de capacitação continuada e obrigatória em todas as academias de polícia militar, focando não apenas no procedimento técnico de isolamento, mas nas consequências legais da quebra da cadeia e nos princípios científicos da preservação. Tal padronização deve, necessariamente, alcançar outras instituições que, por sua natureza operacional, estabelecem o contato inicial com a cena do crime, pois esses agentes, ao realizarem a primeira intervenção, inserem-se como elementos determinantes da cadeia de custódia.

- 2. Padronização de procedimentos operacionais padrão (POPs):** Sob a égide da Doutrina Nacional de Atuação do Primeiro Interventor, a fragmentação vigente deve ser superada pela implementação de um Procedimento Operacional Padrão (POP) de abrangência nacional ou, no mínimo, regionalmente integrado. Este instrumento deve disciplinar, com rigor técnico, a interface operacional entre a Polícia Militar, na condição de primeiro interventor, e a Polícia Científica, responsável pela coleta pericial. É indispensável a definição de protocolos inequívocos de comunicação e de transição de responsabilidade, garantindo que a custódia do vestígio seja documentada de forma ininterrupta, mitigando riscos de nulidades e assegurando a rastreabilidade exigida pelo rito processual penal.
- 3. Investimento estrutural e material:** A norma do Art. 158-D deve ser lastreada em orçamento. A eficácia da Doutrina Nacional e dos novos protocolos operacionais está intrinsecamente ligada ao aporte de recursos em equipamentos de preservação e tecnologias de custódia. É fundamental dotar as unidades operacionais de kits de preservação do local de crime (barreiras físicas, sinalizadores, envelopes de segurança e lacres numerados). Para o desafio digital, os agentes devem ser equipados com ferramentas básicas, como bloqueadores de sinal/gaiolas de Faraday – que impedem que um celular transmita ou receba sinal – e soluções tecnológicas, como o uso de sistemas digitais de registo de custódia em tempo real. Tais investimentos visam reduzir a subjetividade da intervenção inicial e garantir que a integridade do vestígio seja preservada desde o primeiro contato, assegurando que o suporte tecnológico atue como um mecanismo de validação da prova e de proteção jurídica ao atuante.

A efetividade da persecução penal no Brasil depende diretamente da confiança na prova. A Lei nº 13.964/2019 foi um passo legislativo na direção correta. Contudo, sem o fornecimento de recursos e a capacitação técnica da Polícia Militar para que ela possa exercer seu papel de guardiã científica do vestígio, e também de outros órgãos envolvidos na questão, a norma se torna letra morta e o abismo entre a norma e a realidade continuará a fomentar a impunidade e a comprometer a legitimidade da persecução penal no Brasil.

A ausência de uma padronização nacional sobre os comportamentos específicos deste agente, especialmente em situações que exigem medidas prévias imediatas, como a manipulação inevitável de objetos para prestar socorro ou a contenção de riscos, deixa uma perigosa margem para a subjetividade operacional, sob pena de transformarmos a busca pela justiça em um exercício de incertezas jurídicas e nulidades evitáveis.

## 5 REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo. A cadeia de custódia e sua relevância para a prova penal. In: SIDI, Ricardo; LOPES, Anderson Bezerra (org.). **Temas atuais da investigação preliminar no processo penal**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017. p. 517-532.

BADARÓ, Gustavo. **Epistemologia judiciária e prova penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. E-book Kindle.

BRANDÃO, Bruno Monteiro de Castro. A cadeia de custódia e suas consequências. In: CAMBI, Eduardo; SILVA, Danni Sales; MARINELA, Fernanda (org.). **Pacote Anticrime: volume II**. Curitiba: Escola Superior do MPPR, 2021. p. 107-121.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 24 dez. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Perícia criminal: local do crime**. Coordenadoras: Christiane Pinto Cutrim, Liliane Pires. Brasília, DF: SENASP, 2024. 114 p. (Procedimentos Operacionais Padrão, v. 6).

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Segurança Pública. Portaria nº 82, de 16 de julho de 2014. Estabelece

as Diretrizes Nacionais sobre procedimentos de coleta e custódia de vestígios. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 18 jul. 2014. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=18/07/2014&jornal=1&pagina=42>. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Relatório de discussão, diagnóstico e recomendações pós Lei n. 13.964/2019: Portaria Senasp/MJSP n° 282, de 21 de maio de 2021**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023. 1026 p. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/handle/1/12006>. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). Agravo em Recurso Especial n° 1.847.296/PR. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, DF, 22 jun. 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=129575491&num\\_registro=202100493816&data=20210628&tipo=5&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=129575491&num_registro=202100493816&data=20210628&tipo=5&formato=PDF). Acesso em: 30 dez. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Habeas Corpus n° 653.515/RJ. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília, DF, 23 nov. 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2073941&num\\_registro=202100831087&data=20220201&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2073941&num_registro=202100831087&data=20220201&formato=PDF). Acesso em: 30 dez. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Agravo Regimental no Habeas Corpus n° 999.076/RO. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Brasília, DF, 24 jun. 2025. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=5&documento\\_sequencial=321415112&registro\\_numero=202501472886&peticao\\_numero=202500414456&publicacao\\_data=20250630&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=5&documento_sequencial=321415112&registro_numero=202501472886&peticao_numero=202500414456&publicacao_data=20250630&formato=PDF). Acesso em: 30 dez. 2025.

BUENO, Christian Del Anhol Pereira. A cronologia da cadeia de custódia e o impacto significativo do policial militar no conjunto probatório: a busca pela verdade real. **Revista do Ministério Público Militar**, Brasília, DF, 2025.

CEARÁ. Polícia Militar. Portaria n° 033/2020-GC. Aprova o Manual de Procedimentos Operacionais da Polícia Militar do Ceará e dá outras providências. **Manual de procedimentos operacionais da Polícia Militar do Ceará**. Ceará: PMCE, 2020.

DISTRITO FEDERAL. Polícia Militar. Portaria n° 1.176, de 29 de abril de 2021. Dispõe sobre os procedimentos de preservação de local de crime militar, de cadeia de custódia de vestígios coletados em locais ou em vítimas de crimes militares e dá outras providências. Brasília, DF: PMDF, 2021. Disponível em: <https://atosnormativos.pm.df.gov.br/portarias-normativas/portaria-pmdf-no-1-176-de-29-de-abril-de-2021/>. Acesso em: 16 set. 2025.

ESPÍNDULA, Alberi. **Perícia criminal: uma abordagem logística**. 1. ed. Campinas: Millennium, 2022.

ESPÍRITO SANTO. Polícia Científica. **Manual de cadeia de custódia**. 2. ed. Vitória: PCIES, 2024. Disponível em: <https://pci.es.gov.br/Media/PCIES/Manuais/Manual%20de%20Cadeia%20de%20Cust%C3%B3dia%202024%2005.07.pdf>. Acesso em: 16 set. 2025.

GIOVANELLI, A. Epistemologia da ciência forense e a construção de uma síntese teórica: desdobramentos práticos. **Revista Brasileira de Criminalística**, v. 13, n. 2, p. 33-44, 2024. Disponível em: <https://revista.rbc.org.br/index.php/rbc/article/view/715/436>. Acesso em: 16 set. 2025.

GLEIZER, Orlandino. **Segurança pública e investigação criminal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

LOPES JR., Aury; MORAIS DA ROSA, Alexandre. A importância da cadeia de custódia para preservar a prova penal. **Consultor Jurídico**, 16 jan. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jan-16/limite-penal-importancia-cadeia-custodia-prova-pena/>. Acesso em: 3 fev. 2026.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MINAS GERAIS. Polícia Civil. **Manual de orientações básicas da cadeia de custódia**. 1. ed. Belo Horizonte: PCMG, 2022. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/603602407/Manual-Cadeia-de-Custodia-v5>. Acesso em: 14 set. 2025.

PARANÁ. Polícia Civil. **Procedimento operacional padrão: cadeia de custódia**. Curitiba: PCPR/DECCOR, 2022. Disponível em: [https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos\\_restritos/files/documento/2024-01/pop\\_pcpr\\_-\\_custodia.pdf](https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/documento/2024-01/pop_pcpr_-_custodia.pdf). Acesso em: 14 set. 2025.

RABELLO, Eraldo. **Curso de criminalística**. 6. ed. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 1996.

ROTHER, Edna Terezinha. Revisão sistemática da literatura x revisão narrativa. **Acta Paulista de Enfermagem**, São Paulo, v. 20, n. 2, p. v-vi, 2007. Disponível em: <https://acta-ape.org/en/article/systematic-literature-review-x-narrative-review/>. Acesso em: 10 set. 2025.

SANTOS, J. F. dos; CHAGAS, C. A. Nunes; MIRANDA, W. Dias; REIS NETTO, R. Magno. Preservação da cadeia de custódia de vestígios pela Polícia Militar do Estado do Pará: fundamentos legais para criação de procedimentos padrão. **Revista Brasileira de Criminalística**, Brasília, DF, v. 12, n. 4, p. 13-17, 2023. DOI: 10.15260/rbc.v12i4.535. Disponível em: <https://revista.rbc.org.br/index.php/rbc/article/view/535>. Acesso em: 15 jan. 2026.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Cadeia de custódia**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2020.

VELHO, Jesus Antonio; COSTA, Karina Alves; DAMASCENO, Clayton Tadeu Mota. **Locais de crime: dos vestígios à dinâmica criminosa**. 2. ed. Campinas: Millennium Editora, 2015.

VIANA, Eduardo. **Criminologia e persecução penal**. São Paulo: Almedina, 2023.

Data da submissão: 24.03.2026.

Data da aprovação: 06.04.2026.